

EMENDA Nº
(ao PLP 210/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 6º-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º-B.
.....

II – até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a fixação de despesas com pessoal e encargos sociais de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos, de que trata o art. 3º desta Lei, que representem um crescimento real acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial ou decorrentes de parcela remanescente de aumento concedido por lei aprovada até o exercício de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 200/23 representou um importante marco na continuidade do controle das contas públicas, apesar da ampliação das exceções e formas de correção das despesas, quando comparada com a EC 95/2016. Porém, dado o momento de sua aprovação, possibilitou a manutenção do compromisso no controle das contas públicas.

Nessa proposta apresentada pelo Poder Executivo, notamos algumas falhas que necessitam ser corrigidas. Uma delas, diz respeito ao art. 6º-B da LC 200/23.

Procuramos aqui aperfeiçoar a redação de forma a deixar mais claro o texto, bem como prever ao seu final que as parcelas remanescentes de aumento concedido por lei, aprovada até o final de 2024, deveriam também se constituir numa exceção possível.



Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do PLP, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

